

Direito dos sócios (continuação)

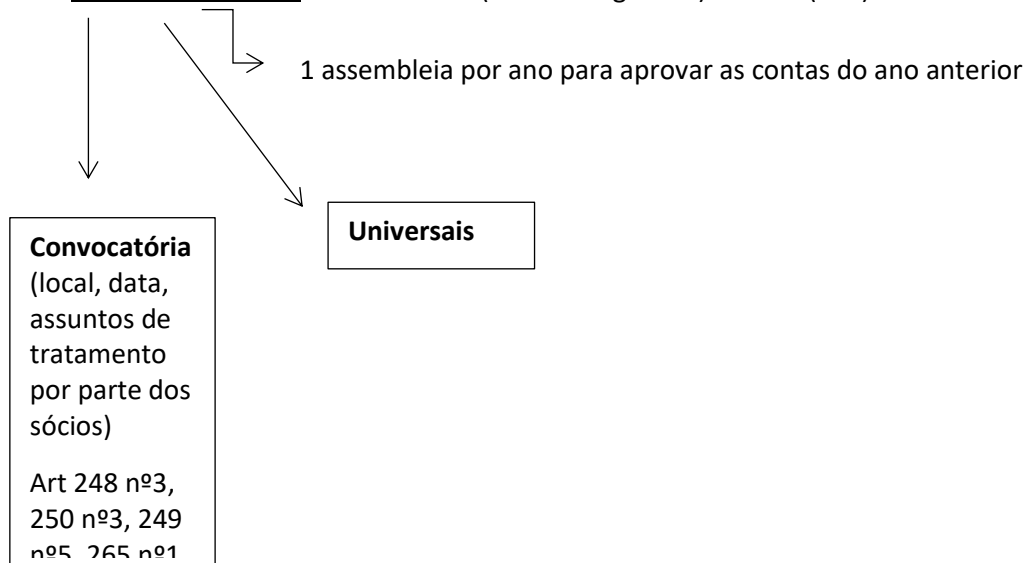
Art21 (CSC), 1º, b) - A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei.

Decisão: Vontade de uma pessoa

Deliberação: Muitos. Podem ser:

- Voto escrito (art.247 nº1)
- Assembleia Convocatória
- Assembleia Universal

Assembleias Gerais: Convocatória (Não é obrigatório) - art.54 (CSC)



- É possível, através de uma procuração, o sócio ser representado por outro alguém.
- Nas Sociedades Anónimas pode ser procurador qualquer pessoal
- Nas Sociedades por Quotas não pode ser procurador toda a gente.

Aspetos específicos da Sociedade por Quotas

- Começam no art.197 (CSC)
- Art. 219
- Valor da quota – valor nominal

Cessão de quotas (art. 228)

- Tem que se feito por escrito
- Só é possível se a sociedade consentir (Tem de se obter o consentimento de todos os sócios em assembleia.
- Art. 228 nº3
- Exoneração = Não deixar de ser sócio

- Art 229 nº1, nº2 e nº3

Assembleia geral por quotas

- Art. 246 – algumas matérias importantes para a sociedade apenas podem ser deliberadas em assembleia geral
 - Art. 248 – convocatória (15 dias com antecedência)
 - ↳ Feita através de carta registada
 - Art. 249, nº 4 e nº5 – quem pode representar o sócio, ou seja, quem pode ser procurador
 - Art. 5 (Cônjuge, ascendentes, descendentes ou outro sócio)
 - Art. 250 nº3 – maioria simples (50% + 1%) a não ser que a lei diga que para aquele caso em específico (art, 265), a maioria é diferente.
 - Art. 247- formas de deliberação em assembleia geral ou por escrito (art.247 nº2)
- Art. 54

Órgão executivo (art. 252)

- Art. 1 nº2 e nº4 (ao haver transmissão de quotas não há transmissão de gerência)

Sociedades por quotas

A gerência tem prazo? (art.256)

- A gerência fixa um prazo, ou
- O contrato de sociedade fixa um prazo, ou
- Os sócios fixem um prazo.



A gerência perdurará no tempo até terminar por destituição ou renúncia.

A remuneração do gerente é fixada pelos sócios (era. 255)

Cessação da função do gerente:

- Renúncia: O gerente deve comunicar a outro gerente ou à sociedade. A partir da receção do documento de renúncia, a gerência termina em 8 dias.

- Destituição: os sócios podem destituir os gerentes (art.257)
 - Nº2: nada impede que o próprio contrato fixe uma maioria para destituição.
Regra geral: ¾
 - Nº7 {
 - Se for por justa causa, os sócios não têm de indemnizar o gerente.
 - Se não for por justa causa, o gerente tem direito a indemnização.

Indeminização: Vencimento multiplicado por 4 anos a não ser que seja imposto um limite de anos na gerência. Ex: se só faltar 1 ano para acabar a gerência, a indemnização será o vencimento multiplicado por 1ano.

P: sendo que os gerentes podem ser destituídos pelos sócios, poderá a destituição do gerente ficar dependente da concordância do próprio gerente?

R: Sim. Direito especial à gerência (art. 257 nº3). Isto só acontece se o gerente for destituído sem justa causa. O gerente poderá ser destituído com a concordância dos sócios e do gerente.

➤ Art 260

As sociedades por quotas não são obrigadas a ter um órgão de fiscalização, salvo num caso: se durante dois anos, se ultrapassarem dois dos três limites (art. 262 nº2)

Sociedade Anónima

➤ Art. 271

Ações Normativas: nas sociedades anónimas o capital está fracionado em ações. De acordo com a redação atual do art. 299 (lei 15/2017 de 3/5) as ações são apenas nominativas não sendo permitidas ações ao portador.

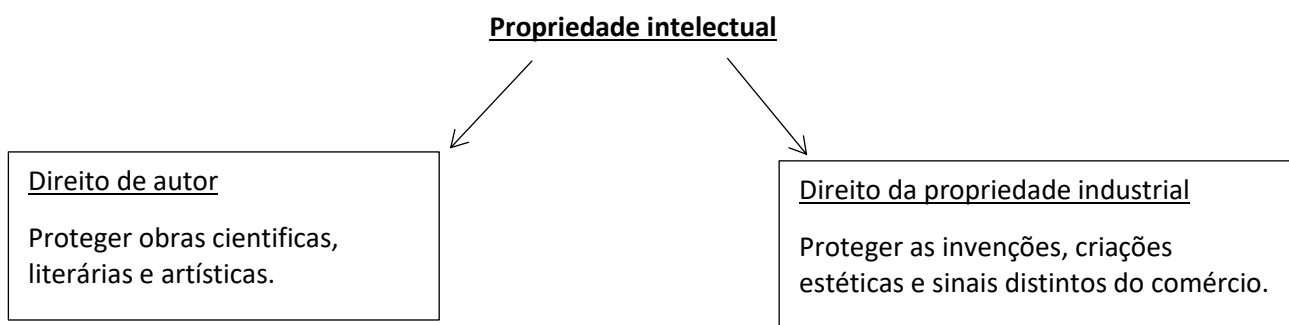


As ações nominativas são aquelas que permitem à sociedade que as emite, conhecer a todo o tempo a identidade dos seus titulares.
É possível ver o nome do sócio a que a ação pertence.

Direito da propriedade industrial

- Uma empresa que aposta na inovação, design, quer estar protegida durante um período de tempo sem ninguém copiar/utilizar a marca do produto que foi criada.
- Este é um problema dos países mais desenvolvidos. São países que se preocupam muito com a propriedade industrial da empresa (produto de atividade intelectual do criador). Estamos a falar de bens incorpóreos.

As criações intelectuais podem ser objeto de um direito de propriedade: o direito da propriedade industrial. Este direito permite assegurar um monopólio ou uso exclusivo sobre uma determinada invenção, uma criação estética (design) ou um sinal usado para distinguir produtos e empresas no mercado.



A propriedade industrial em conjunto com os direitos de autor, constituem a propriedade intelectual. Enquanto a propriedade industrial tem por objeto a proteção das invenções, design e dos sinais usados para distinguir produtos e empresas de mercado, o direito de autor visa a proteção das obras literárias, científicas e artísticas.

O recurso ao registo não é obrigatório. No entanto, é aconselhável dadas as múltiplas vantagens que oferece:

- 1) **Assegurar um monopólio legal:** este monopólio permite impedir que alguém utilize, sem consentimento, uma marca, uma patente ou um desenho, habilitando o titular a acionar todos os mecanismos legais para fazer cessar ou punir qualquer conduta usurpadora.

Há que ter, no entanto em conta, que em Portugal, a propriedade e o uso exclusivo apenas se adquirem por via de registo junto do I.N.P.I, o qual apenas tem competência no território nacional.

- 2) **Concede o direito de utilizar símbolos que visam dissuadir a violação desses direitos:** O uso destes símbolos é apenas permitido a quem obtenha o registo, prevenindo ou evitando eventuais condutas lesivas dos direitos de propriedade industrial.

O registo implica a presunção de que não existem marcas, patentes ou desenhos e modelos (ou outras modalidades) anteriores que o inviabiliza.

Minimiza, por essa via, o risco de conflito de detentores de direitos anteriores que possa conduzir a uma eventual obrigação de retirada de todo o investimento realizado.

- 3) **Atribuem direito de propriedade:** O direito obtido através do registo é um direito de propriedade, pelo que é livremente disponível. Pode assim, o seu titular transmitir ou conceder licenças de exploração das suas marcas, patentes, desenhos ou modelos, rentabilizando dessa forma os investimentos realizados.

O Direito de Propriedade Industrial incide as criações novas e sinais distintos

O que pode ser registado?

1) Invenções

Os resultados da atividade inventiva em todos os domínios tecnológicos podem ser protegidos a título temporário, através de:

- a. Patentes (tem por objeto uma invenção. É um meio legal protetor)
- b. Modelos de Utilidade (mini patente. A proteção não é tão acentuada)
- c. Certificados complementares de proteção (CCP)
- d. Topografias de produtos semicondutores

2) Sinais distintos do comércio

Um elemento gráfico, como uma figura ou uma palavra, que sirva para identificar no mercado, produtos ou serviços, estabelecimentos ou entidades. Pode ser protegido através de:

- a. Marcas
- b. Logotipos
- c. Recompensas
- d. Denominações de origem
- e. Indicações geográficas

3) Design

A aparência ou design de um objeto (configuração estética resultante da atividade criativa das empresas e dos designers) pode ser protegida através de:

- a. Desenhos ou modelos

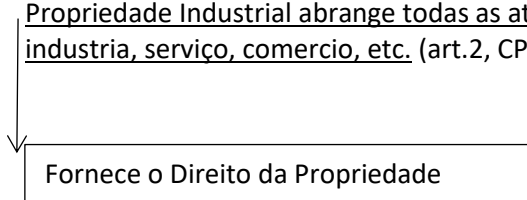
Ex: nós criamos sapatilhas com alta qualidade e registamos, mas esse registo só é válido em Portugal. Outro indivíduo confeciona o mesmo tipo de sapatilhas com a mesma marca, mas sem qualidade, em Espanha. Como podemos proteger?

Revindicação da prioridade

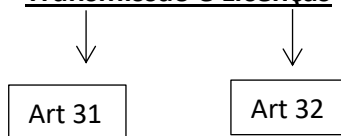
Caso se pretenda optar por qualquer uma das vias de proteção no estrangeiro a pedido de registo efetuado em Portugal, permite beneficiar de um prazo de 6 a 12 meses do direito de propriedade para apresentar o pedido noutra território: em qualquer estado do mundo da OMC ou da convenção da união de paris (CUP) para a proteção da propriedade industrial.

Se este prazo for respeitado, o pedido a efetuar no estrangeiro beneficiará da data do pedido que efetuou inicialmente em Portugal o que se designa por revindicação da prioridade, o que poderá constituir uma enorme vantagem para quem pretende explorar comercialmente as suas invenções novas ou os seus sinais distintivos (Ex: marcas ou logotipos).

Propriedade Industrial abrange todas as atividades incluindo a agricultura, artesanais, industria, serviço, comercio, etc. (art.2, CPI).



Transmissão e Licenças



A transmissão dos direitos emergentes das novas criações, tais como a patente, o modelo ou desenho ou as marcas podem ser transmitidos a título gratuito ou a título oneroso. Essa transmissão para ser válida e eficaz deve ser feita por documento escrito (art. 31, nº1 e nº6).

Licença de exploração - aluguer de uso

Licenciador – Proprietário

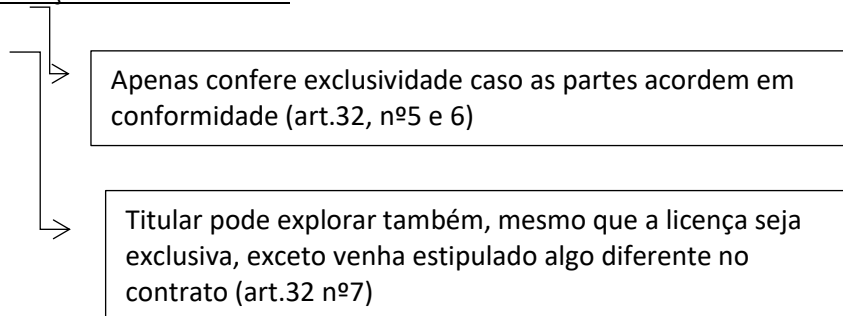
Licenciado - O que está habilitado a explorar

Licenciado goza dos mesmos poderes que o licenciador se nada em contrário estiver estipulado no contrato de licença (art. 32).

Quando nós cedemos a exploração de uma marca que é nossa isso significa que ela tem um exclusivo ou que podemos dar a licença a outras pessoas? Depende do contrato de licença (art.32 nº3).

À partida, a licença de exploração não confere exclusividade, só se houver acordo entre duas partes ou que conste no contrato.

Licença = Não é exclusiva



Então, a **licença de exploração consiste** no contrato pelo qual um titular de um direito de propriedade industrial. (Ex: titular de uma patente, de um desenho ou modelo, de uma marca, etc.) concede a outra parte (o licenciado) o direito de explorar numa determinada zona aquele direito, quer seja gratuito, quer seja oneroso. No fundo aconselha-se um “aluguer” do uso de direito de propriedade industrial.

Ex: Ana explora a marca do Zé, no Alentejo e Algarve. Assinam um contrato de exclusividade. Este pode continuar a explorar? Sim. Pode arranjar alguém além de Ana? Não.

Direito das Propriedade Industriais - Invenções (Art. 51)

Uma invenção é uma atividade criativa. Podemos definir invenções como o resultado de uma atuação criativa de espírito humano consistente em um novo produto ou meio técnico, para obtenção de produtos.

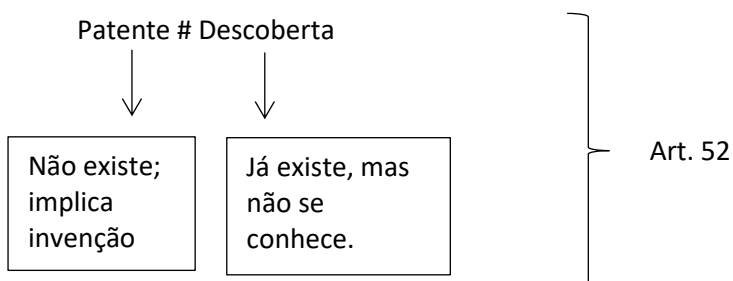
De acordo com o art. 51, podem ser protegidas as invenções que consistem na criação de:

- a. Um novo produto
- b. Um novo processo ou meio técnico para obtenção de produto

A **patente** é um tipo de propriedade industrial que comprova a atribuição ao seu titular do respetivo direito exclusivo, tendo por objeto uma invenção.

Há duas categorias de produtos (art. 51, nº2)

- a. A patente de produto – refere-se a uma atividade física que pode ser um aparelho, uma máquina, etc.
- b. A patente de processo – recai sobre uma atividade, isto é, um método, o processo propriamente dito para alcançar um produto já existente.



Requisitos da patente (art.55)

1. **Novidade (invenções novas)** –A novidade implica que estejamos face de uma invenção desconhecida à escala mundial. Uma invenção é considerada nova quando não está comprometida no estado da técnica (art.55 nº1, 56)

2. **Atividade inventiva** – considera-se que o perito diga que seja novo e difícil de alcançar. Tem de existir investigação. Se um perito da especialidade não resulta de maneira evidente para o estado da técnica. Isto é, a atividade inventiva implica que é invenção seja original e por isso não esteja “à vista dos olhos” do perito que vai apreciar a invenção (art.55 nº2)
3. **Aplicação industrial ou utilidade industrial** – considera-se que uma invenção é suscetível de aplicação industrial se o seu objeto poder se fabricar. Cada um utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura. Isto significa que as invenções para serem patenteadas necessitam de poder ser produzidas ou fabricadas em massa.

➤ Art.53

- Patente sobre uma droga prejudicial à saúde não pode ser.
- Tudo o que tenha a ver com clonagem ou modificação do ser humana não pode ser patenteado

P: A quem pertence a patente?

R: ao inventor (art.58)

Ex: Empresa contrata equipa de pessoas para promover/criar uma invenção. A quem pertence a patente? A patente pertence à empresa e não à equipa. (art.59)

Titularidade do direito à patente (art.58)

A regra geral é de direito à patente pertencer ao inventor ou aos seus sucessores. Se forem dois ou mais os autores de uma invenção, qualquer um tem o direito de requerer a patente em benefício de todos.

No entanto esta regra comporta exceções pois se a invenção for alcançada durante a execução de um contrato de trabalho em que a atividade inventiva esteja prevista, o direito à patente já não pertence ao inventor ou inventores, mas sim à empresa (art.59, nº1)

- Art.60 – Apesar de a patente pertencer à empresa, o inventor tem o direito a que o seu nome seja colocado
- Art.97 – remissão para o art.62

Situação jurídica do titular da patente – âmbito da proteção

O âmbito de proteção do direito conferido pela patente é condicionado a limites territoriais, temporais e objetivos.

1. O direito de patente confere o direito exclusivo a explorar a invenção em qualquer parte do território nacional (art. 101 nº1).
2. No que diz respeito aos limites temporais, a patente é válida pelo período de 20 anos. (art.99); se as patentes fossem eternas, existiria um monopólio eterno.
3. Em relação ao limite objetivo, o âmbito da proteção é determinado pelo conteúdo das reivindicações servindo a descrição e os desenhos para interpretar (art.97 nº1, art.62, nº1).

A patente dá ao titular o poder de exclusividade da sua invenção.

- A patente confere ainda ao seu titular o direito positivo e exclusivo de realizar, utilizar e comercializar o produto patenteado (conteúdo positivo art.101 nº1).
 - Se terceiro quiser usurpar/ desrespeitar qualquer um destes poderes, pratica um ato ilícito criminal (art.321 e 322).
 - A patente também confere ao seu titular, o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, a exploração do objeto da patente (conteúdo negativo art.101 nº2).
 - Condições de utilização - A obrigatoriedade de exploração (art.106)
 - Em princípio, o titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada por si ou por pessoa por ela autorizada e a comercializar os resultados obtidos de forma a satisfazer as necessidades do mercado nacional (art.106 nº1).
- ✓ Art.106 nº2 – prazos
 - ✓ Art.108 nº1 – não exploração após fim de prazos (consequências)
 - ✓ Art.110 – interesse publico (saúde e defesa nacional)

O **modelo de utilidade** é um título de propriedade industrial que, por opção do titular do direito sobre a invenção, pode ser por este requerido a alternativa simultânea ou sucessivamente com uma patente.

O seu objeto é, pois, uma invenção, ou seja, o mesmo da patente, residindo a diferença entre os dois títulos apenas na maior simplificação e celeridade do processo do modelo de utilidade face ao da patente (art.117 nº1 e nº2).

- ✓ Art.117 nº4 e nº6
- ✓ Art.142 – duração de 6 anos (pode requerer de prorrogação até dois anos. Após estes dois anos pode ser alugado por mais dois anos até um período máximo de 10anos).

O art.117 nº1 sujeita o modelo de utilidade aos requisitos da novidade, à atividade inventiva e à suscetibilidade da aplicação industrial.

Proteção legal

- A proteção legal obtém-se mediante a conceção de modelo de utilidade, a qual confere ao seu titular uma situação semelhante à do titular da patente (art.144 nº2)

- É porem diferente a duração dos efeitos do registo do modelo de utilidade que é de 6anos, prorrogável por duas vezes por dois anos de cada vez (art.142)
- Quem usa o modelo de utilidade por usar uma expressão (art.143)

Proteção do design – Desenhos ou modelos

Noção: existe uma grande afinidade entre desenhos e modelos e as obras de arte. Esta afinidade está na base de um regime influenciado pelos direitos de autor, embora deixe de existir uma diferença assinalável que justifica a inclusão dos desenhos ou modelos no âmbito do CPI. É que estas criações têm como requisito imprescindível serem aplicados a produtos, isto é, a artigos, objetos ou seus componentes resultantes de uma atividade industrial ou artesanal (art.173 e 174)

Quais são os requisitos para o design ser protegido? Art.176

- Novidade – art.177 (design não conhecido até então)
- Caracter singular – art.178 (que seja original)

Proteção legal

A proteção legal dos desenhos ou modelos pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos:

1. Tratar-se de produtos industriais ou artesanais (art.174 nº1)
2. Novidade e caracter singular (art.176 nº1)
 - a. É novo o desenho ou modelo se, antes do pedido de registo não for divulgado ao publico um desenho ou modelo idêntico (art.177)
 - b. Quanto ao carater singular (originalidade) é avaliado segundo um critério subjetivo: o da impressão global causada a um utilizador informado o qual deverá ser diferente da causada por qualquer modelo ou desenho antes de divulgar ao publico (art.178)

Ex: confeccionar um casaco de ganga – não vale a pena registar porque casacos de ganga existem muitos e têm modelos idênticos.

Ex: Roupas usadas nas passagens de modelos – têm de ser registadas porque é algo novo/original.

Registo dos desenhos ou modelos

- O registo do DM confere uma proteção de 5anos podendo ser renovada por produtos idênticos até a um período de 5anos (art.201)
- Design pode usar alguma simbologia? Sim, art.202
- O registo de um DM atribui ao seu titular o direito de o utilizar em exclusividade podendo proibir a sua utilização por terceiros sem o seu consentimento (art.203 nº1)
- Ao registar o DM está a encarecer o preço. Para isso, a união europeia criou um regulamento comunitário: o design fica protegido durante 3naos e não precisa de ser registado, mas o produto tem de ser novo e com caracter singular.

Sinais distintivos do comercio

Sinais que distinguem produtos e entidades dos demais produtos e entidades

Marca (art.222)

- Marcas de serviço – Vodafone, NOS
- A marca é um sinal utilizado pelo empresário para distinguir os produtos sobre o qual incide a sua atividade económica. Note-se que o termo “produtos” deve ser entendido num sentido amplo abrangendo quer os produtos corpóreos, usualmente referido por produtos ou mercados, quer os de caracter incorpóreo, os serviços. Por isso, alude a sinais adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa.
- Face ao teor do art.222 torna-se claro que a marca identifica o produto ou serviço em si mesmo, e não a sua proveniência, não se destinando portante a relacionar o produto marcado com a empresa que o produz ou comercializa.
- Não se pode considerar também que a função da marca seja o da garantia das qualidades do produto. O produtor pode perfeitamente alterar as características do produto mantendo-lhe a marca. Apenas corre o risco dos seus clientes procurarem produtos análogos, de outra proveniência, mas nem por isso a marca perderá a sua verdadeira função e publicidade.

Funções da marca:

1. **Função distintiva:** a marca tem como finalidade distinguir produtos ou serviços de uma empresa de outra empresa
2. **Função publicitária:** de um modo complementar a marca pode cumprir, em determinados casos, a função de contribuir para a promoção de serviços que assinala.

Uso obrigatório da marca e exceções

O uso das marcas é, em princípio, facultativo pois o direito do registo da marca cabe a quem tiver interesse. É fácil compreender que assim seja: tendo a marca a função de publicitar os produtos marcados compreende-se que o seu uso não seja obrigatório, já que os empresários só têm interesse em fazer publicidade dos seus melhores produtos. Se também os produtos de qualidade inferior tivessem de ser marcados poderia ficar afetada a função da marca como meio de captação e conservação de clientela.

Esta regra, do carácter facultativo da marca, comporta duas exceções na medida em que estamos perante produtos que têm de conter obrigatoriamente certos sinais também designados por marcas:

1. Obras de ouro e prata, sujeitas a marcas de contraste e fabricante
2. Cartas de jogar, que têm de ter a marca do fabricante

Constituição da marca

Quanto aos elementos de que são formados, as marcas agrupam-se em 5 espécies: (art.222)

1. **Nominativas** – compostas exclusivamente por elementos verbais escritos, tais como palavras, nomes de pessoas, letras, números.
2. **Figurativas** – as que integram apenas elementos de natureza desenhista ou emblemática.
3. **Mistas** – agrupam simultaneamente características da marca nominativa e figurativa.
4. **Plásticas, formais ou tridimensionais** - constituído pela forma de produto ou pela respetiva embalagem.
5. **Sonoras** – compostas por sons.

A composição das marcas é, em princípio, livre, podendo os empresários compô-las como entender. No entanto, a lei estabelece restrições a esta regra decorrentes dos seguintes princípios que regem a composição da marca

1. **Independência do produto:** a marca não pode ser um elemento constitutivo do produto. Este deve estar completo, funcional e esteticamente antes de receber a marca, que será sempre um elemento enterítico.

2. **Eficácia distintiva:** a marca deve ser capaz de distinguir os produtos semelhantes de outros empresariais. Não podem, pois, ser exclusivamente adotadas como marcas sinais que sejam desprovidos de qualquer caracter distintivo, o que sucede com diversos sinais (art.223 a)).
 - a. Sinais descritivos dos produtos: respondem a todas as designações genéricas que possam ser usadas para a identificação de produtos Ex: um aspirador com a marca aspirador.
 - b. Sinais francos: sinais que se tornaram usuais na linguagem corrente ou nos hábitos constantes de comercio. Ex: desenho de uma vaca para laticínios (art. 223, nº1 d)).
 - c. Sinais fracos: são aqueles destituídos de expressividade e por esse motivo carecem de capacidade distintiva (art.223 e)).
3. **Licitude** – a constituição das marcas deverá respeitar as imposições de várias normas designadamente do art. 238 nº4
4. **Princípio da novidade** – a marca deverá ser nova, isto é, não poderá constituir reprodução ou imitação da marca anteriormente registada por outrem para o mesmo produto ou serviço, ainda que semelhante e que possa induzir em erro ou confusão o consumidor (art.239 nº1). Ex: marca de chaves “Kaba”. Podemos registar a marca Kaba em sabonetes? Sim, porque não são semelhantes.

A falta de novidade da marca não reveste sempre as mesmas características. Quando uma marca não é nova, aquele que a adota pratica uma usurpação de uma marca mais antiga. Assim, a usurpação é um conceito genérico que engloba todas as formas de violação do princípio da novidade. Essa violação pode revestir duas modalidades:

1. **Contrafação (cópia) ou reprodução** – consiste na cópia integral de uma marca anteriormente registada, isto é, no uso desta sem qualquer modificação.
2. **Imitação** (marcas semelhantes capazes de gerar confusão) – é adoção de uma marca confundível com outra. Ex: Nike – nas feiras é niki.

A imitação implica a adoção de uma marca confundível com outra. Importa assim saber como se afere a existência de imitação de uma marca por outra. Existem dois critérios (um subjetivo e outro objetivo) criados pelo legislador para ferir da existência de uma imitação de marca.

- i. Critério subjetivo: considera-se imitada a marca que for tão parecida com outra, que o consumidor só as possa distinguir depois de exame atento ou confronto de uma com a outra (art.245 nº1 c).
- ii. Critério objetivo: o uso de carta denominação de fantasia (expressão como coca-cola, nike) que faça parte da marca alheia anteriormente registada implica que se considere a primeira marca imitada pela segunda (Art.245 nº3).

Registo da Marca

Registo da marca torna o titular da mesma com o poder exclusivo sobre a marca (art.224 e art.258).

A propriedade da marca resulta do seu registo (art.224). Assim, o titular da marca registada goza, por regra de um direito absoluto e exclusivo sobre a mesma, a qual é protegida independentemente da ocorrência de qualquer dano. Existem, no entanto, 3 exceções a esta regra:

1. **Marca Livre:** a lei confere algo semelhante a um período experimental de 6 meses de forma a que, caso a marca não esteja registada durante esse período, o seu titular goza de um direito de prioridade para efetuar o seu registo, podendo reagir contra aquele que nesse espaço temporal a pretenda registar (art.227)

Ex: pode alguém, que tenha uma marca não registada, estar protegido contra alguém que usurpe a marca? Sim, porque existe um período experimental de 6 meses.

Ex: tenho uma marca não registada há 4 meses, o Miguel regista a minha marca em seu nome. Não pode, porque, segundo o art.227, tenho prioridade durante o prazo de 6 meses.

2. **Marca notória** (art.241): marca conhecida como por exemplo: Fery, milanesa, bic.

Se for apresentado ao INPI o pedido de registo de uma marca, este poder ser diferido a pedido interessado, com fundamento m a marca requerida ser confundível com outra notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins, ou se for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória (art.241 nº1)

Porém, o interessado terá de provar que já requereu em Portugal o registo da marca notória (art.241 nº2).

Como se vê, neste caso uma marca notória ainda não registada pode vir a prevalecer sob uma marca já registada.

Ex: imagina que António tem marca notória e não está registada e já passou o prazo para registar a marca. António pode defender-se? O titular da marca notória que nunca foi registada pode defender-se procedendo ao seu registo automaticamente.

3. **Marcas de prestígio** (art.242): como por exemplo Chanel, boss...

É possível ao INPI recusar um pedido de registo quando a marca, cujo o registo é requerido ainda que destinado a produtos ou serviço sem identidade nem afinidade, constituir tradução, ou seja, igual ou semelhante a uma marca anterior que goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia.

Ex: Ferrari não registada em Portugal. Eu registo a marca para sacos do lixo. Posso registar? Não, as marcas de prestígio não podem ser copiadas. Se a marca de prestígio não estiver registada tem de proceder ao registo.

Duração de uma marca (art.255)

A duração do registo é de 10 anos e pode ser renovada por períodos iguais.

Indicação do registo (art.257)